



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720169/2019-18
ACÓRDÃO	1301-007.967 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira, caracteriza supressão de instância.

No caso, deve ser anulado o Acórdão recorrido, para que a primeira instância analise a procedência ou não das alegações dos Responsáveis solidários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos dos Responsáveis solidários Marcelo Lerario de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiros, anulando-se a decisão de primeira instância, de forma que esta aprecie as Impugnações por eles interpostas, conjuntamente às demais, já apreciadas.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 2272/2291) e de CSL (e-fls. 2293/2310), relativos ao ano-calendário de 2014, uma vez que se suspendeu, em 2019, a imunidade do Contribuinte. O Contribuinte foi de tudo cientificado em 25/04/2019 (e-fls. 2594). Os Responsáveis solidários BIODÍNAMO Empreendimentos e Participações Ltda. e HOSPITAL LEFORTE S/A foram cientificados em 15/05/2019 (e-fls. 2451); HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S/A, GRANADA Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda., MARCELO Lerario de Medeiros e JOAQUIM Antonio de Medeiros, em 25/04/2019 (e-fls. 2458/2463); e CECÍLIA Lelario de Medeiros, MARINA Lelario de Medeiros, RODRIGO Fernandes Teixeira Lopes, MARTHA Lerario de Medeiros Corigliano, em 06/05/2019 (e-fls. 2449/2457).

3. Irresignados, apresentaram Impugnações o Contribuinte (em 27/05/2019, e-fls. 2470/2563) e os Responsáveis solidários BIODÍNAMO Empreendimentos e Participações Ltda., HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S/A, GRANADA Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e HOSPITAL LEFORTE S/A em 27/05/2019 (e-fls. 3636/3724, 3763/3851, 3898/3986 e 5396/5484), e **MARCELO** Lerario de Medeiros, **JOAQUIM** Antonio de Medeiros, CECÍLIA Lelario de Medeiros, MARINA Lelario de Medeiros, RODRIGO Fernandes Teixeira Lopes, MARTHA Lerario de Medeiros Corigliano apresentaram impugnação, segundo a DRJ, em 30/05/2019 (e-fls. 5517/5628).

3.1. Na impugnação do **Contribuinte**, argumentou-se o seguinte, em síntese, no que importa:

(...)

III - CONCLUSÕES QUANTO ÀS ALEGAÇÕES FISCAIS

Por todo o acima exposto verifica-se que no presente caso, longe de apresentar elementos de provas, tampouco indícios, capazes de demonstrar a veracidade de suas alegações, dever que lhe competia, a i. Fiscal autuante optou por tecer alegações infundadas, calcadas em meras suposições, ilações, impressões, especulações, laborando exclusivamente no campo abstrato e genérico, e ignorando a legislação em vigor.

Com efeito, analisando-se a farta documentação apresentada e os esclarecimentos e informações prestados pela Impugnante no curso da fiscalização, verifica-se que a quase totalidade dos fatos apontados pela fiscalização não ocorreu no ano-calendário 2014, o que por si só suficiente para afastar a pretensão fiscal, mas mais do que isso os elementos de prova existentes nos autos comprovam cabalmente que não houve a alegada infringência do artigo 14 do CTN, na medida em que:

(i) A Família Medeiros, notadamente os Srs. Joaquim Antonio de Medeiros e Marcelo Lerário de Medeiros, não é proprietária, associada, dirigente, gestora da Impugnante;

(ii) Não restou comprovada até mesmo porque inexistente eventual distribuição de parcela do patrimônio da Impugnante ou de seu resultado a qualquer título, seja para a Família Medeiros, seja para empresas controladas por essa família, com as quais a Impugnante realizou negócios jurídicos em condições inclusive mais favoráveis do que seriam contratados com terceiros:

(ii.1) Quanto aos reembolsos de despesas realizados em favor do Sr. Marcelo Lerário de Medeiros, a fiscalização reconhece que os valores não são vultuosos e se referem a efetivos reembolsos de despesas, prática esta absolutamente normal em qualquer entidade com ou sem fins lucrativos, e jamais exclusiva de Diretores;

(ii.2) Os contratos de locação firmado entre a Impugnante (locatária) e a Granada (locadora) referem-se a imóveis que efetivamente eram utilizados em suas atividades institucionais, além do que os alugueis estipulados eram menores do que os praticados pelo mercado (embora fosse da fiscalização o ônus de provar e não apenas afirmar o contrário);

(ii.3) A alienação de imóveis pela Impugnante, que haviam sido dados em garantia a terceiro, tomando por base valores de mercado, conforme laudo de avaliação elaborado à época, além de amenizar a crise financeira pela qual estava passando, não lhe acarretou qualquer prejuízo;

(ii.4) O não pagamento dos alugueis devidos à Granada justificava-se na séria crise financeira enfrentada pela Impugnante e na insuficiência de recursos financeiros suficientes para honrar todos os seus compromissos e obrigações, o que a levou a optar por não pagar tais alugueis, mas honrar os demais compromissos junto a funcionários, fornecedores, de modo que não restasse prejudicado o atendimento a seus pacientes;

(ii.5) O trespasse de dois dos estabelecimentos da Impugnante (Hospital Bandeirantes e Hospital Leforte) às sociedades limitadas por ela constituídas, que foram posteriormente transformadas em sociedades anônimas e vendidas à Biodínamo, além de ter ocorrido em 2015 e ser portanto irrelevante para a pretensa suspensão de imunidade da Impugnante em 2014, não implicou em qualquer espécie de favorecimento à Família Medeiros e permitiu que a Impugnante continuasse a desenvolver as suas atividades institucionais na área da saúde;

(ii.6) A contratação da ATINS para prestar serviços médicos “lato senso”, os quais efetivamente foram prestados, e a remuneração daquela sociedade

em valores fixos não caracterizam em absoluto hipótese de distribuição disfarçada de lucros ou resultados pela Impugnante; e

(ii.7) A Impugnante sempre aplicou integralmente os seus recursos nas atividades para as quais foi constituída, qual seja a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em caráter beneficente, segundo as diretrizes previstas em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Lei 12.101/2009.

(...)

DA IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DO IRPJ E DA CSLL TAL COMO FORMALIZADOS, MESMO QUE LEGÍTIMO FOSSE O ADE Nº 63/2019

Admitindo-se apenas para fins de argumentação que pelos motivos acima expostos não seja cancelado o Ato Declaratório Executivo no 63/2019, de todo modo as exigências do IRPJ e CSLL não podem ser mantidas, posto que formalizadas em desacordo com a legislação que disciplina a incidência desses tributos.

Senão, vejamos.

IV - DA DECADÊNCIA PARCIAL DO IRPJ E CSLL

Em 25.04.2019, a Impugnante foi cientificada dos autos de infração ora impugnados, mediante os quais lhe são exigidos valores do IRPJ e CSLL, apurados trimestralmente, acrescidos de multa e juros.

Ocorre que, quando da lavratura dos autos de infração em foco, a fiscalização já havia decaído de seu direito de constituir os supostos créditos tributários relativos aos períodos-bases encerrados em 31.03.2014.

Atualmente, não mais se discute que o IRPJ e a CSLL são sujeitos ao lançamento por homologação, contando-se o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento desses tributos com base no § 4º do art. 150 do CTN, “verbis”:

(...)

Ademais, apesar de a Impugnante ser entidade imune e por essa razão não ter recolhido o IRPJ e CSLL no ano-calendário 2014, ao longo desse período ela sofreu diversas retenções na fonte de Imposto de Renda (IRRF) e CSLL em razão de serviços prestados a órgãos públicos (doc. 10).

(...)

V - DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E CSLL POR EXIGIR ESSES TRIBUTOS SOBRE GRANDEZA QUE NÃO CORRESPONDE AO LUCRO REAL E AO “RESULTADO AJUSTADO”

Partindo do SPED Contábil e tomando por base esclarecimentos que lhe foram prestados no curso dos trabalhos fiscais, a i. Fiscal autuante realizou os ajustes que entendeu cabíveis no valor do superávit apurado pela Impugnante no ano-calendário 2014, conforme se verifica pela seguinte passagem do TVF, “verbis”:

(...)

Como se pode observar, mesmo não tendo intimado a Impugnação prestar qualquer esclarecimento específico a respeito dos valores que, em seu entender, corresponderiam a despesas indedutíveis, a i. Fiscal autuante partindo de informações extraídas do SPED Contábil e dos esclarecimentos por ela prestados pela Impugnante glosou tais valores.

Com efeito, a leitura do trecho acima descrito revela que a fiscalização considerou a totalidade das receitas auferidas pela Impugnante, mas glosou parte das despesas, pautando-se exclusivamente na denominação das contas contábeis e desconsiderando sem qualquer justificativa válida e, o que é mais grave, sem qualquer indício, muito menos elemento de prova, os esclarecimentos e documentos por ela apresentados.

(...)

No tópico DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2415 a 2418), a própria fiscalização reconhece que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondem ao resultado contábil (lucro líquido) do período ajustado, grosso modo, pelas adições (custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores que não sejam dedutíveis segundo a legislação que rege a incidência desses tributos) e exclusões (resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores que não sejam tributáveis de acordo com as normas legais que disciplinam a incidência dos tributos em foco).

Sendo assim, entendendo a i. Fiscal autuante ser cabível a suspensão da imunidade da Impugnante e, conseqüentemente, a formalização dos lançamentos tendentes a exigir o IRPJ, com base no lucro real do período, e a CSLL, com base no resultado do exercício, deveria a mesma solicitar-lhe documentos e esclarecimentos que lhe permitissem apurar as bases de cálculo corretas desses tributos, e não realizar um trabalho seletivo e parcial, com base em ilações e focado apenas na dedução dos dispêndios.

(...)

Mas nada disso foi feito no caso dos autos, visto que a fiscalização simplesmente partiu do superávit apurado pela Impugnante no ano-calendário 2014 e adicionou valores que em seu entender corresponderiam a despesas indedutíveis, passando a

exigir da Impugnante o IRPJ e a CSLL sobre base de cálculo diversa daquela prevista na legislação que rege a incidência desses tributos, em manifesta ofensa ao art. 142 do CTN.

Nesse contexto, no caso concreto com muito mais razão deve ser aplicado o entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que suspensa a imunidade não pode o lançamento tomar por base o resultado (superávit) apurado pela entidade assistencial, sob pena de nulidade, conforme se verifica pela leitura da ementa do acórdão no 9101-000.605, de 05.07.2010:

(...)

Como se vê, as despesas não operacionais correspondentes às perdas experimentadas pela pessoa jurídica compõem o seu resultado não operacional, o qual por força de mandamento legal e regulamentar expresso (Decreto-lei no 1.598/77, art. 31, e RIR/99, art. 418) deve ser computado na apuração do lucro real.

Parece claro, portanto, que ao contrário do que se lê no Termo de Verificação Fiscal o fato de determinados dispêndios da Impugnante terem sido classificados como “despesas não operacionais” não significa em absoluto que os respectivos valores sejam por esse motivo indedutíveis, visto que a legislação do Imposto de Renda prescreve expressamente que os resultados não operacionais “serão ... computados na determinação do lucro real”.

Note-se que no Termo de Verificação Fiscal não há qualquer outra alegação para justificar a glosa dos valores contabilizados como despesas não operacionais, muito menos documentos comprobatórios capazes de corroborar as alegações fiscais, o que por si só evidencia a sua improcedência.

“Data maxima venia”, a i. Fiscal autuante sequer se deu ao trabalho de verificar a natureza dos valores contabilizados pela Impugnante no Grupo 33 – DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, glosando a integralidade desses valores com base em mera alegação, desprovida de qualquer elemento de prova que a sustente.

No caso das DESPESAS DE IMOBILIZAÇÃO, olvidou-se a fiscalização que tais despesas correspondem a gastos com benfeitorias em bens de terceiros, cuja dedutibilidade é ponto incontroverso, posto que reconhecida expressamente no art. 325, inciso I, alínea “c”, do RIR/99, “verbis”:

(...)

Quanto às perdas, PERDAS FINANCEIRAS e PERDAS DE ESTOQUE, a fiscalização procura reforçar a sua alegação, afirmando que “para a dedução de perdas deve ser seguido o artigo 340 do RIR/99 o que não foi verificado no caso em questão”.

(...)

Quanto à alegação de que a dedução das perdas deveria ter seguido o disposto no art. 340 do RIR/99, o que não teria sido verificado no caso em questão, olvidou-se a fiscalização que esse dispositivo regulamentar aplica-se exclusivamente em relação a perdas no recebimento de créditos, o que em momento algum foi por ela perquirido.

Saliente-se que do valor total glosado, R\$ 20.906.689,56, a ínfima parcela de R\$ 669.756,45 corresponde a perdas no recebimento de particulares, cuja dedutibilidade em princípio poderia ter sido questionada pela fiscalização à luz do art. 340 do RIR/99 e, mesmo assim, antes de formalizado o lançamento tributário em questão.

Evidencia-se, portanto, que são improcedentes, por falta de amparo legal, as glosas dos valores deduzidos pela Impugnante nas contas contábeis no 33010300001 – DESPESAS DE IMOBILIZAÇÕES, 33010100003 – PERDAS FINANCEIRAS e 33010100003 – PERDAS DE ESTOQUE.

Do mesmo modo, são improcedentes as alegações fiscais atinentes aos serviços de consultoria (conta contábil no 32010300017) no sentido de que a Impugnante não teria conseguido demonstrar que se trataria de despesas necessárias às suas atividades, nem demonstrar que os registros efetuados na referida conta contábil se tratam de mera “realocação de valores”, posto que simplesmente desconsideram os esclarecimentos e documentos apresentados pela Impugnante, sem trazer qualquer elemento de prova em sentido contrário.

Com efeito, na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 09, fls. 1205 a 1215, esclareceu a Impugnante que a conta contábil no 32010300017 é uma conta de natureza transitória, utilizada para realizar lançamentos meramente gerenciais, que tinham por objetivo alocar os custos administrativos incorridos às unidades a que os mesmos se referiam.

Ou seja, além de apresentar exemplos de contabilização de determinados valores e indicar a metodologia de rateio utilizada, a Impugnante entregou à fiscalização os documentos de praxe, a saber: planilhas de custeio e relatórios de apuração do custo corporativo.

(...)

3.2. Na Impugnação dos **Responsáveis solidários**, com os mesmos argumentos de defesa, anotou-se, em síntese:

"V. CONCLUSÕES Ante todo o exposto, pode-se concluir que:

Preliminarmente

(i) tendo sido notificados da presente autuação, os Impugnantes entraram em contato com o patrono da SAB e tomaram conhecimento de que, nos

moldes do artigo 32 da Lei 9.430/96, a SAB apresentou Impugnação contra o ADE 63/2019, que determinou a suspensão de sua imunidade, a qual foi vinculada aos autos do processo no 10314.720055/2019-78, estando pendente de julgamento;

- (ii) (ii) deste modo, como a questão do afastamento da imunidade de impostos ainda não é definitiva, o ADE 63/2019 não poderia gerar qualquer tipo de cobrança nesse momento;

Afastamento da Imunidade

(iii) de todo modo, ainda que se entendesse possível o questionamento da imunidade de IRPJ e CSLL por meio da presente autuação, faz-se oportuno esclarecer, de plano, que o ADE nº 63/2019, utilizado para fundamentar a presente cobrança, restringe os fundamentos do lançamento;

(iv) isso porque embora o ADE nº 63/2019 determinou a suspensão da imunidade da SAB com fundamento apenas no suposto descumprimento do artigo 14, II do CTN, superando qualquer questionamento sobre o cumprimento do inciso I daquele dispositivo;

(v) assim sendo, não mais subsistem os argumentos apresentados pelo Fisco, na autuação, relativamente ao suposto descumprimento do inciso I do artigo 14, os quais devem ser sumariamente ignorados;

(vi) de todo modo, para que não parem dúvidas quanto à improcedência das acusações fiscais nesse ponto, há que se pontuar que os supostos fatos levantados no TVF, além de não corresponderem com a verdade, não são suficientes para justificar o afastamento da imunidade, o que igualmente impõe o reconhecimento de improcedência da cobrança;

(vii) isso porque, primeiramente, embora o Fisco acuse os Srs. Marcelo e Joaquim de supostamente serem os gestores da SAB em 2014, os elementos por ele trazidos para essa demonstração (matérias da internet de períodos diversos do autuado, procurações outorgadas pela SAB ao Sr. Joaquim para atuação nos Municípios de Caraguatatuba e Taubaté e nos anos de 2010 a 2013 e reembolso de despesas feitos pela SAB ao Sr. Marcelo) não representam documentos capazes de sustentar tal alegação, seja porque são relativos a períodos diversos do autuado, seja porque não são provas contundentes de poderes de administração;

(viii) não procede também a alegação de que a os Srs. Marcelo e Joaquim estariam retirando renda da SAB a partir da contratação feita entre tal associação e a empresa ATINS (da qual aqueles Impugnantes eram sócios), na medida em que os valores pagos pela SAB à ATINS em 2014 refere-se à remuneração por serviços

efetivamente prestados, não tendo o Fisco demonstrado a inexistência de tais serviços;

(ix) já no que tange à acusação de que a Família Medeiros teria se beneficiado a partir dos contratos de aluguel de imóveis firmados entre a GRANADA e a SAB, trata-se de alegação vazia, na medida em que o Fisco não demonstrou condições de favorecimento à GRANADA, como, por exemplo, que os valores dos aluguéis estariam fora da prática de mercado;

(x) por fim, a alegação de que a Família Medeiros teria se beneficiado a partir da compra pela empresa BIODÍNAMO dos hospitais Bandeirantes e Leforte, antes pertencentes à SAB, também não prospera, seja porque realizado dentro da absoluta legalidade, seja porque, ainda que assim não fosse, tendo a compra sido efetivada em 2015, não seria possível que esse fato gerasse qualquer consequência em relação ao período autuado (2014);

Solidariedade

(xi) quanto à solidariedade, a restrição aos fundamentos da autuação realizada pelo ADE no 63/2019 acarreta sua absoluta improcedência, na medida em que a atribuição de responsabilidade solidária aos Impugnantes foi feita em razão, justamente, do suposto descumprimento do artigo 14, I do CTN, superado pelo ADE nº 63/2019;

(xii) a manutenção da solidariedade nesses termos prejudica o pleno exercício de defesa dos Impugnantes, na medida em que não é possível compreender as razões pelas quais o TVF estaria imputando acusações que já teriam sido superadas pelo ADE 63/2019;

(xiii) tendo em vista que os motivos utilizados para embasar a atribuição de responsabilidade foram superados, não há razões que justifiquem a manutenção da autuação quanto aos Impugnantes;

(xiv) mas mesmo que assim não fosse, há outros motivos que determinam a improcedência da responsabilidade atribuída aos Impugnantes;

(xv) nesse ponto, o auto de infração contém em vício de motivação sobretudo no que tange à responsabilidade atribuída aos Srs. Marcelo e Joaquim, na medida em que, além de não ter sido apontado qual o suposto ato praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao Estatuto e o seu nexos com o fato gerador (o que seria necessário para a aplicação do artigo 135, III do CTN), também não foi apontada qual seria a norma que expressamente designaria responsabilidade solidária a eles (o que permitiria a aplicação do artigo 124, II do CTN), não tendo sido ainda elegida uma norma de responsabilidade para fundamentar a autuação nesse ponto (tendo

o Fisco genericamente indicado tanto o artigo 135, III do CTN, quanto o artigo 124 do CTN, sem realizar uma escolha entre eles);

(xvi) para além disso, não se sustenta a responsabilização pessoal dos Srs. Marcelo Lerario de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiros com base no artigo 135, III do CTN, na medida em que eles não há o preenchimento de qualquer requisito para tanto; e(xvii) igualmente não prospera a autuação em relação à responsabilidade imputada aos demais Impugnantes com base no artigo 124, inciso I do CTN, visto que a D. Autoridade Fiscal não comprovou o interesse comum jurídico destes na situação que constitua os fatos geradores das obrigações tributárias alvo da presente autuação, estando a conclusão fiscal embasada em meras suposições, indícios e provas precárias.

4. A Autoridade Julgadora de piso teve o seguinte entendimento, consubstanciado no Ac. nº 101-004.187 - 9ª TURMA DA DRJ01, proferido em sessão realizada em 19/11/2020 (e-fls. 5805/5844), de que se cientificou, em 14/01/2021, o Contribuinte e os Responsáveis solidários CECILIA, JOAQUIM, MARCELO, MARTHA e MARINA (e-fls. 5888, 5882, 5885, 5881, 5884, 5883); em 15/01/2021, os Responsáveis solidários GRANADA e RODRIGO (e-fls. 5887, 5886); e em 17/12/2020, os Responsáveis solidários BIODINAMO, HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A e HOSPITAL LEFORTE S.A (e-fls. 5878, 5879 e 5880):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O GOZO. CSLL.

Justifica-se a suspensão da imunidade, quando resta demonstrada o uso indevido de entidade imune de contribuição para a seguridade social, para formação de patrimônio e, posteriormente, transferência desses ativos para o patrimônio privado de pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas, dirigentes de fato da entidade imune.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014

Não há reparos a serem feitos ao procedimento da Fiscalização, ao partir do resultado contábil da contribuinte cuja imunidade foi suspensa em outros autos, para calcular o lucro real, glosando as despesas consideradas indedutíveis pela legislação tributária, especialmente, o art. 47 da Lei 4.506/64 e o art. 13 da Lei 9.249/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

*Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação procedente em parte [para **exonerar** (i) de um montante lançado de mais de R\$ 20 milhões de reais, o crédito tributário de IRPJ de R\$ 2.368.097,57 e de CSL de R\$ 854.675,12 e (ii) a Responsabilidade de CECÍLIA, MARINA, MARTHA e de RODRIGO], nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.*

(...)

*Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de **recurso necessário**. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.*

5. Irresignados, apresentaram Recursos Voluntários o Contribuinte em 12/02/2021 (e-fls. 7072), e os Responsáveis GRANADA, BIODINAMO, HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE, HOSPITAL LEFORTE S. A., JOAQUIM e MARCELO (em 18/01/2021, e-fls. 5890, 6425, 6549, 6673, 6810, 6941), conforme e-fls. 7074/7154, 5892/6009, 6426/6543, 6550/6667, 6674/6791, 6811/6928 e 6942/7059. Além do quanto exposto em Impugnações, o Contribuinte trouxe duas preliminares de nulidade, (i) impossibilidade de manutenção do lançamento da CSLL em decorrência da decretação de nulidade do ato declaratório suspensivo e (ii) impossibilidade de manutenção da suspensão da imunidade tributária e, conseqüentemente, do lançamento da CSLL, com base em argumento distinto daquele invocado no ato declaratório suspensivo. Os Responsáveis, por seu turno, trouxeram alegação de inovação, pela DRJ, da acusação fiscal em relação à atribuição de responsabilização, em nítida alteração do critério jurídico do lançamento.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

PRELIMINAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

6. A DRJ não conheceu das Impugnações dos Responsáveis MARCELO LERARIO DE MEDEIROS e JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS, uma vez que “tomaram ciência da autuação em 25/04/2019 e apresentaram impugnação em 30/05/2019”, tendo interposto seus Recursos Voluntários tempestivamente.

7. Todavia, tem razão os Recorrentes quando trazem a seguinte preliminar em suas defesas:

Nota-se que a suposta intempestividade das Impugnações dos Srs. Marcelo Lerario de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiros, apontada no v. acórdão recorrido, decorreu da consideração de que, tendo sido intimado em 25/04/2019, eles teriam apresentado suas defesas apenas em 30/05/2019. Ocorre que, uma análise cuidadosa dos autos, permite verificar que, em verdade, as Impugnações

apresentadas pelos Srs. Marcelo Lerario de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiros foi protocolada de forma física diretamente na RFB em 27/05/2019 [e-fls. 5517], tendo o v. acórdão erroneamente considerado, em sua análise, não a data em que ocorreu o protocolo das aludidas defesas, mas sim, a data em que o funcionário da RFB inseriu tais defesas no sistema.

8. Registre-se que o último dia do trintídio caiu em um sábado (25/05/2019), prorrogando seus prazos de entrega até segunda, 27. Provavelmente, a confusão da DRJ se deu em função de o “termo de análise de solicitação de juntada” da Impugnação registrar que o pedido se deu em 30/05/2019 (e-fls. 5516), como alertam os Interessados.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário dos mencionados Responsáveis para lhes dar parcial provimento, anulando-se a decisão de primeira instância, de forma que esta aprecie as Impugnações por eles interpostas, conjuntamente às demais, já apreciadas. Após, dê-se ciência aos dois para, querendo, interpor novo(s) Recurso(s) Voluntário(s). Transcorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos ao CARF, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros